



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13748.000088/2011-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.437 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2021
Recorrente ROBERTO NUNES DAMASCENO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS. ALIMENTANDOS. DEDUÇÃO. DECISÃO JUDICIAL OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE.

As despesas médicas dos alimentandos realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se, na origem, de Auto de Infração que tem por objeto crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF relativo ao ano-calendário de 2007, constituído em decorrência da apuração de deduções indevidas realizadas a título de despesas médicas, de modo que o crédito restou apurado no montante total de R\$ 14.630,45, incluindo-se aí a exigência do imposto suplementar, a aplicação da multa de ofício e a incidência dos juros de mora (fls. 10).

Conforme se verifica da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de e-fls. 11/12, a autoridade fiscal entendeu por realizar a glosa das respectivas deduções com base nos motivos abaixo transcritos:

“Dedução indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ ***** 26.179,35, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado

- 01. CPF: 060.653.606-85 – Nome: Aline Ferreira Pires – Valor declarado: R\$ 675,00
- 02. CNPJ: 28.806.545/0001-09 – Nome: Unimed Petrópolis Cooperativa – Valor declarado: R\$ 3.004,35
- 03. CPF: 099.231.217-55 – Nome: Juliana Wedling – Valor declarado: R\$ 6.000,00
- 04. CPF: 883.031.017-49 – Nome: Fernando Seabra Coelho – Valor declarado: R\$ 12.000,00
- 05. CPF: 076.941.407-98 – Nome: Fabiola Rachel Frota Alcântara – Valor declarado: R\$ 2.500,00
- 06. CPF: 016.154.627-75 – Nome: Noory Lisias Gomes Apolinário – Valor declarado: R\$ 2.000,00

[...]

Não apresentou os comprovantes de pagamento.”

O contribuinte foi devidamente intimado da autuação fiscal e apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 2/6 em que suscitou, pois, os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e suas razões de defesa.

Na sequência, os autos foram encaminhados para a autoridade julgadora de 1ª instância para que a impugnação fosse apreciada e, aí, em Acórdão de fls. 85/92, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campo Grande - MS entendeu por julgá-la parcialmente procedente, haja vista que o contribuinte teria comprovado as despesas médicas relativas aos serviços prestados pela *Unimed, Juliana Wendling e Fernando Seabra Coelho*.

No final, a turma entendeu por reestabelecer as deduções no montante de R\$ 21.004,35 e o acórdão restou ementado nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO.

Para que o pagamento de despesa médica seja considerado como dedutível da renda tributável anual, ele deve ser especificado e comprovado por meio de documentos hábeis e idôneos, na forma prevista em lei, a juízo da autoridade lançadora.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.”

O contribuinte foi notificado do resultado da decisão de 1ª instância em 18/02/2012 (fls. 96) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 97/104, protocolado em 20/03/2012, sustentando, pois, as razões do seu descontentamento.

E, aí, os autos foram encaminhados a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para que o recurso seja apreciado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico, inicialmente, que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciar as alegações tais quais formuladas.

Observe, de plano, que o recorrente suscita, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) Que cumpriu todos requisitos previstos no artigo 80, § 1º, inciso II do Decreto n.º 3.000/99, já as despesas deduzidas da base de cálculo do imposto de renda são dele ou de suas filhas, sendo que o entendimento exarado pela autoridade julgadora de 1ª instância no sentido de que não consta no acordo judicial que as despesas médicas devem suportadas pelo recorrente é, por assim dizer, desprovido de qualquer embasamento legal; e
- (ii) Que a autoridade julgadora confundiu o conceito de despesas obrigatórias com despesas necessárias, já que acabou entendendo que o recorrente apenas poderia deduzir aquelas despesas vinculadas a uma pensão judicial sendo que, por força de lei, o recorrente está obrigado a efetuar o pagamento da pensão judicial e de todos os outros custos discriminados no acordo judicial, sem contar que a legislação do imposto de renda não prescreve qualquer limitação à possibilidade dos pais separadores deduzirem da base de cálculo do imposto as despesas médicas referentes aos tratamentos dos filhos.

Com base em tais alegações, o recorrente requer que o presente recurso voluntário seja conhecido e provido para que a decisão atacada seja reformada e a autuação seja, ao final, cancelada.

Antes de adentrarmos no exame das alegações acima sintetizadas, destaque-se que o objeto do presente recurso voluntário diz respeito apenas às glosas de deduções de despesas médicas relativas aos serviços prestados por *Aline Ferreira Pires*, *Fabiola Rachel Frota Alcântara* e *Noory Lisias Gomes Apolinário*, já que, segundo a autoridade julgadora, ainda que tais despesas tenham sido realizadas em nome das dependentes do recorrente, não consta do acordo da pensão homologado a responsabilidade do ora recorrente com o pagamento das despesas médicas além dos pagamentos com o plano de saúde.

Passemos, então, à análise das alegações meritorias tais quais formuladas.

Das deduções realizadas a título de despesas médicas com dependentes

De início, registre-se que a legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física dispõe que as despesas médicas podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário e, a rigor, devem ser realizadas na Declaração de Ajuste Anual. Confira-se:

“Lei nº 8.134/1990

Art. 8º Na declaração anual (art. 9º), poderão ser deduzidos:

I - os pagamentos feitos, no ano-base, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

Lei nº 9.250/1995

CAPÍTULO III – DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

[...]

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;” (grifei).

As deduções legais têm por finalidade aproximar os rendimentos tributáveis à realidade da efetiva renda líquida. Quer dizer, a tributação do imposto de renda não pode comprometer a realização dos direitos fundamentais do contribuinte, de modo que apenas existirá capacidade contributiva, no caso, acima de determinados níveis de riqueza necessários à efetivação desses direitos, os quais, a rigor, visam, no final, a preservação do mínimo existencial individual¹.

¹ FULGINITI, Bruno Capelli. Deduções no Imposto de Renda: Fundamento Normativo e Controle Jurisdicional. São Paulo: Quartier Latin, 2017, p. 63.

A propósito, verifique-se que a própria legislação de regência do Imposto de Renda vigente à época dos fatos aqui discutidos² cuidou de dispor sobre a comprovação das deduções do imposto relativas aos pagamentos aos tratamentos do próprio contribuinte ou de seus dependentes, podendo-se elencar, aqui, as seguintes disposições normativas:

“Decreto nº 3.000/99

TÍTULO V – DEDUÇÕES

[...]

CAPÍTULO III - DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Seção I - Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;” (grifei).

Dito isto, destaque-se que o núcleo da discussão aqui travada diz respeito à possibilidade de dedução de despesas médicas relativas aos tratamentos de alimentandos que, no caso, e pelo que se verifica do acordo de separação homologado judicialmente, encontram-se sob a guarda do outro cônjuge.

De fato que os filhos de pais separados são considerados como dependentes daqueles que mantém a respectiva guarda em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, entretanto a própria legislação de regência também cuidou de dispor que as despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude do cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas, pelo alimentante, da base de cálculo do imposto de renda. Veja-se:

“Lei nº 9.250/1995

Art. 8º. (*omissis*).

[...]

² Confira-se que de acordo com o artigo 144 da Lei nº 5.172/66, "O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada", o que significa dizer que os fatos aqui discutidos devem ser analisados sob as disposições normativas constantes do Decreto nº 3.000/99, o qual, hoje, encontra-se revogado.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

Decreto nº 3.000/99

Art. 80. (*omissis*).

[...]

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).”

No caso em tela, note-se que, nos termos fixados no *Acordo de Oferecimento de Pensão Alimentícia c/c Regulamentação de Visitas* relativo às filhas menores *Naiana Nolasco de Lima Damasceno* e *Mayra Nolasco de Lima Damasceno* (fls. 16/17), o qual, aliás, restou homologado judicialmente nos termos da Sentença juntada às fls. 18/21, o ora recorrente restou obrigado, dentre outros, pelos *pagamentos do Plano de Saúde das menores – UNIMED e pagamentos dos remédios necessários para o bom desenvolvimento das menores, desde que apresentados por receituário médico, inclusive despesas com exames e consultas em outras cidades.*

A propósito, as deduções que a autoridade julgadora entendeu por manter as respectivas glosas referem-se às despesas com os seguintes profissionais: (i) *Aline Ferreira Pires*, cujos serviços totalizaram o montante de R\$ 675,00; (ii) *Fabiola Rachel Frota Alcântara*, cujos serviços foram supostamente realizados no valor de R\$ 2.500,00; e (iii) *Noory Lisias Gomes Apolinário*, cujas despesas perfectibilizaram o montante de R\$ 2.000,00.

A partir da análise dos documentos juntados aos autos, tem-se que os recibos emitidos pela fisioterapeuta *Aline Ferreira Pires*, juntados às fls. 30/32, dão conta que as despesas médicas referiram-se às sessões de fisioterapia de *Nolasco de Lima Damasceno*, realizadas nos meses de julho, setembro, outubro e novembro e dezembro de 2007. Do mesmo modo, os recibos expedidos pela psicóloga *Fabiola Rachel Frota Alcântara* também atestam que as sessões ali descritas foram prestadas a *Mayra Nolasco de Lima Damasceno* (fls. 46/54). Por fim, os recibos juntados às fls. 55/61, emitidos pela fisioterapeuta *Noory Lisias Gomes Apolinário*, também acabam confirmando que as respectivas sessões apresentaram como paciente a menor *Mayra Nolasco de Lima Damasceno*.

Além do mais, observe-se, ainda, que, a partir do exame do *Acordo de Oferecimento de Pensão Alimentícia c/c Regulamentação* de fls. 16/17, o qual, a rigor, foi homologado judicialmente, é possível concluir que o recorrente estava obrigado a suportar as despesas com plano de saúde, despesas com remédios e com exames e consultas. Veja-se:

“**Caberá ao Pai Roberto Nunes Damasceno**

[...]

4. Pagamento do Plano de saúde das menores – UNIMED;

[...]

6. Pagamento dos remédios necessários para o bom desenvolvimento das menores, desde que apresentados por receituário médico, inclusive despesas com exames e consultas em outras cidades.”

Decerto que as despesas com sessões de fisioterapia e sessões de psicologia estavam contempladas dentre aquelas que deveriam ser suportadas pelo recorrente nos termos do que restou fixado no *Acordo de Oferecimento de Pensão Alimentícia c/c Regulamentação de Visitas*, haja vista que as sessões podem ser facilmente enquadradas no conceito de “*consultas em outras cidades*”, sem contar que as despesas com as respectivas sessões não constavam dentre as obrigações da mãe *Anilza Nolasco de Lima* a qual, a rigor, ficou responsável pelas seguintes obrigações:

“Caberá a Mãe Anilza Nolasco de Lima

1. Pagamento de toda alimentação das menores;
2. Pagamento de luz e gás mensal;
3. Pagamento de todos os Impostos e taxas;
4. Pagamento de Condomínio e telefone;
5. Pagamento do salário da empregada doméstica;
6. Pagamento dos encargos trabalhista da referida empregada doméstica; e
7. Pagamento das roupas e calçados das menores.”

As despesas médicas dos alimentandos poderão ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda do alimentante se estiverem devidamente discriminadas na decisão judicial ou no acordo homologado judicialmente dentre aquelas cujos encargos devem ser suportados pelo respectivo alimentante.

A jurisprudência deste Tribunal Administrativo tem encampado essa linha de entendimento há muito, conforme se verifica da ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2004

[...]

GLOSA DE DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS.

A dedução de despesas médicas da declaração de rendimentos restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Despesas médicas pagas pelo alimentante somente podem ser deduzidas na declaração de rendimentos quando previstas expressamente em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Recurso Voluntário Negado.

(Processo nº 10855.002703/2009-11. Acórdão: 2801-001.737. Conselheiro Relator Sandro Machado dos Reis. Sessão de 28/07/2011. Acórdão publicado em 28/07/2011).”
(grifei).

Tendo em vista que as despesas médicas suportadas com as profissionais *Aline Ferreira Pires*, *Fabiola Rachel Frota Alcântara* e *Noory Lisias Gomes Apolinário* podem ser facilmente enquadradas no conceito de “consultas em outras cidades” tal qual previsto no item 6 das obrigações do pai do *Acordo de Oferecimento de Pensão Alimentícia c/c Regulamentação de Visitas* de fls. 16/17, conclui-se que a dedutibilidade das respectivas deduções devem ser reestabelecida com fundamento nos artigos 8º, § 3º da Lei nº 9.250/1995 e 80, § 5º do Decreto nº 3.000/99.

Conclusão

Por todas essas razões e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário e entendo por dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega